RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000580-25.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: Justiça Pública

Réu: **PERCIVAL JOSÉ LOPES** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## **PERCIVAL JOSÉ LOPES** (R. G. 37.004.648-1),

qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168, § 1º, inciso III, c. c. o artigo 69 (por duas vezes), ambos do Código Penal, porque no dia no mês de junho de 2014, na Fazenda Nossa Senhora da Conceição, situada na estrada da Babilônia, nesta cidade, em razão de emprego, apropriou-se de um cavalo de cor castanho, de que tinha a detenção desvigiada, de propriedade da vítima João Marcos de Arruda. Ainda, no final do ano de 2013, no mesmo local acima indicado, em razão de emprego, apropriou-se de outro cavalo baio e dois carneiros, em relação aos quais também tinha a detenção desvigiada, de propriedade da mesma vítima.

Recebida a denúncia (fls. 31), o réu foi citado (fls. 41) e respondeu a acusação (fls. 42/43). Sem motivos para a absolvição sumária, na instrução foram ouvidas a vítima (fls. 87/88) e três testemunhas de acusação (fls. 89/94). A vítima habilitou-se como assistente de acusação (fls. 109/110 e 111). Foram inquiridas duas testemunhas de defesa (fls. 124/125 e

148/149), sendo o réu interrogado (fls. 150/151). Em alegações finais, o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 146/147), sendo acompanhado pelo assistente de acusação (fls. 149). A defesa pugnou pela absolvição negando a acusação e afirmando a insuficiência de provas (fls. 152/153).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. D E C I D O.

Os autos mostram que o réu trabalhou na fazenda da vítima por vários anos, doze como foi declarado, onde residia com a família.

Conforme se verifica do documento de fls. 15/16, a vítima, proprietária da fazenda, em 1º de agosto de 2014 notificou o réu informando que sentiu a falta de alguns animais, como "20 carneiros criados, 1 equino usado para montaria e tração", acrescentando que o acusado não soube esclarecer o desaparecimento dos animais, confirmando apenas a morte do cavalo por picada de cobra. Sustentando que o réu, ao ser questionado, pediu demissão do emprego, cobrou na referida notificação valores que o mesmo estava a lhe dever.

Houve, na sequência, propositura de ação trabalhista por parte do réu contra a vítima (fls. 46/50), a qual, somente após contestar a reclamatória (fls. 51/55) é que procurou a Delegacia de Polícia para acusar o réu de apropriação de um cavalo castanho escuro, que seria o animal que o réu dissera ter morrido por picada por cobra, quando, na verdade, descobriu que o mesmo foi vendido para Paulo Cesar Milhor (fls. 4/7), apresentando declaração desta pessoa (fls. 8).

Em momento algum no processo e tampouco na notificação de fls. 15/16, a vítima acusou o réu do desaparecimento de dois cavalos. Na notificação a vítima fala em 20 carneiros, mas depois, ao procurar a polícia, não se reportou à falta destes animais.

A denúncia foi mais além, porque imputou ao réu a apropriação não apenas do cavalo castanho, mas também de outros animais, como o cavalo baio e dois carneiros, fato que sequer foi reportado pela vítima ao procurar a polícia para denunciar o comportamento criminoso do réu. Ao fazer esta outra acusação a denúncia baseou-se apenas nas informações da testemunha Paulo Cesar Milhor de que também havia adquirido do réu esses outros animais (fls. 12/13).

O réu confirmou a venda de dois carneiros para Paulo Milhor, mas seriam duas crias recusadas pelas mães e que ele as criou na mamadeira e lhes foram dadas pelo filho da vítima.

Trata-se de situação muito comum de acontecer na zona rural, porque filhote abandonado vai a óbito caso não receba cuidados especiais e, nesses casos, são os empregados que se dispõem a amamenta-los em mamadeira e por isso são agraciados com o animalzinho, porque senão a perda seria inevitável.

E sobre o cavalo baio o réu sustenta que se tratava de um potro xucro, que foi picado por cobra (fls. 151). E se Paulo Milhor adquiriu do réu um animal com essa característica, não se pode afirmar que o mesmo seria da fazenda, porque, como já ficou mencionado, nem a vítima reclamou da falta dele.

E como a imputação da apropriação do tal cavalo baio e dos dois carneiros não está baseada em queixa específica da vítima, não pode a acusação ser aceita, porque lastreada em afirmação feita por terceiro, totalmente insuficiente para se ter a certeza de que se tratava de bens da vítima ou que tivesse sido desviados da mesma e sem o seu conhecimento ou ciência.

Resta analisar o fato envolvendo o cavalo castanho, que a denúncia acusa o réu de ter vendido para Paulo Cesar Milhor. Este confirma a aquisição deste animal e informa que o réu dissera que o filho da vítima de nome Gustavo pediu ao mesmo para vende-lo (fls. 91/92).

O réu, que admite a venda de um cavalo castanho para Paulo Milhor, sustenta que este animal era seu e que o tinha adquirido de Gean Carlos da Silva na troca por uma vaca de sua propriedade, negando ter afirmado que seria de Gustavo (fls. 151)

Gean foi inquirido e confirmou a negociação de um cavalo castanho para o réu (fls. 124/125). O fato de ter dito que essa transação aconteceu há quatro anos, não significa uma data precisa. Daí não se pode dizer que diante dessa informação seria impossível tal animal tratar-se daquele que foi vendido para Paulo Milhor. É muito difícil, nos dias que correm, as pessoas saberem exatamente datas de fatos já acontecidos e, quando são perguntadas, avaliam o tempo por aproximação, falando em três, quatro ou cinco anos. E, no caso dos autos, a venda noticiada a Paulo já tinha acontecido há mais de dois anos quando a testemunha foi ouvida.

O animal que Paulo adquiriu foi revendido por ele e não se sabe do seu paradeiro. Fica, então, difícil saber se seria mesmo aquele que pertencia à fazenda.

A única prova que incrimina o réu é a declaração de Paulo Milhor de que o acusado, ao oferecer o animal, teria dito que o estava vendendo a mando do filho da vítima, Gustavo (fls. 91). Trata-se de elemento insuficiente para reconhecer, sem sombra de dúvida, que se tratava de animal da fazenda.

Por outro lado, existe também o depoimento da testemunha Gean Carlos da Silva, que declarou ter vendido um animal com as mesmas características para o réu e que este depois disse ter revendido para "Paulo Pipoca" (fls. 124), que corresponde a Paulo Milhor.

São dois depoimentos que não se pode, a princípio, rotulá-los de mentirosos. Tampouco dar crédito a um e desprezar o outro. São depoimentos que dão apoio respectivamente a cada uma das partes envolvidas.

Também é oportuno mencionar que o réu foi empregado da vítima durante mais de uma década e que, depois de sua saída, iniciou-se entre eles litígio na área trabalhista, de modo que o fato delituoso aqui denunciado surgiu justamente em razão de tal situação. Caso não tivesse sido proposta a reclamatória trabalhista certamente esta ação penal não existiria.

Diante desse quadro, tenho como não suficientemente demonstrada a responsabilidade penal do acusado pelo evento ilícito descrito na denúncia, devendo o réu ser socorrido pelo benefício da dúvida. Preferível, em tais circunstâncias, optar-se pelo "non liquet", como dispõe a jurisprudência:

"No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portanto, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio da livre convencimento em arbítrio" (RT 619/267).

"Em matéria criminal, a prova deve ser límpida; qualquer dúvida deve vir a favor do imutado, porque temerária a condenação alicerçada em elementos eivados de incertezas" (RT 523/375).

"Tudo aquilo que oferece duas conclusões lógicas não permite ao Juiz criminal admitir a contrária ao réu, porque a condenação é fruto de prova induvidosa, já que o Estado não tem maior interesse na verificação da culpabilidade do que na verificação da inocência, como precedentemente afirmou Carrara" (RT 524/449).

"Uma condenação não pode estar alicerçada no solo movediço do possível ou do provável, mas apenas no terreno firme da certeza" (RT 529/367).

Mesmo sendo possível que o réu tenha se apropriado de um ou mais animais da fazenda para a qual trabalhava, fica difícil, diante do que foi verificado e abordado, responsabilizá-lo criminalmente.

Como tem sido proclamado, em caso de dúvida, a melhor solução é a absolvição, pois é "preferível absolver-se um culpado por deficiência de prova a condenar-se um inocente com provas deficientes" (JUTACRIM 59/240).

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo o réu com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São Carlos, 12 de agosto de 2016.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA